

## PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 028/2025

**PROCESSO Nº 028/2025**

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES PARA OS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES

**VALOR:** R\$ 565.297,30

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 47/2023. DECRETO MUNICIPAL Nº 48/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade o registro formal de preços para eventual aquisição de filtros e lubrificantes, de forma parcelada, destinados aos veículos da Prefeitura e Secretarias do Município de Vertentes-PE, incluindo máquinas pesadas, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de referência e seus anexos.

2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à análise jurídica:

- a) Portaria de Designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio;
- b) Documento de Formalização, assinado pelo gestor da unidade requisitante, contendo descrição do objeto e justificativa da necessidade;
- c) Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- d) Termo de referência;
- e) Pesquisa de Preços, nos termos do decreto nº 48/2023 e artigo 23, I a V, da Lei 14.133/2021;

- f) Minuta do Edital e seus anexos;
- g) Minuta do Contrato.

É a breve síntese.

## APRECIÇÃO JURÍDICA

### I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente

do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## II. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

### II.1 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

8. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

9. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis*

orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da **necessidade da contratação fundamentada** em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o **orçamento estimado, com as composições dos preços** utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.



10. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”*

11. É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos **I, IV, VI, VIII e XIII**, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas e cumprir os fundamentos autorizados pelo Decreto Municipal nº 48/2023.

12. Dessa forma, além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto Municipal nº 48/2023, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para contratações públicas no âmbito da administração pública direta e indireta no município.

13. Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, **a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.**

14. No presente caso, o documento de solicitação da demanda apresentou justificativa de dispensa da elaboração do ETP com base no artigo 18, inciso II, alínea “c”, do Decreto Municipal nº 047/2023.

## **II.2 - MODALIDADE DA LICITAÇÃO**

15. A modalidade licitatória praticada pela Prefeitura Municipal de Vertentes, Pregão Eletrônico, é prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, com subsídio do Decreto Municipal nº 48/2023.

16. Como dito anteriormente, o Pregão Eletrônico é regido por legislação nacional, bem como por Decreto Municipal, sendo certo que dentre suas normas estabelece os procedimentos



preparatórios que deverão ser observados pela Administração quando da adoção desta modalidade licitatória.

17. Ainda, destaca-se que a presente licitação também adota o procedimento auxiliar sistema de registro de preços, previsto no artigo 78, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

18. Feitas tais exposições, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar **a regularidade jurídica do caso em exame**, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

### II.3 - TERMO DE REFERÊNCIA

19. O Termo de referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

***a) definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

***b) fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

***c) descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

***d) requisitos da contratação;***

***e) modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

***f) modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

***g) critérios de medição e de pagamento;***

***h) forma e critérios de seleção do fornecedor;***

*i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*j) adequação orçamentária;*

(...)

20. Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

(...)

*§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*

*I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*

*II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*

*III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.*

(...)

21. O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

22. Com efeito, verifica-se que o Órgão assessorado inseriu no Termo de referência: a) a) definição do objeto b) justificativa da necessidade; c) descrição da solução; d) classificação dos bens comuns; e) entrega e critérios de aceitação do objeto; f) obrigações da contratante. g) obrigações da contratada; h) subcontratação; i) alteração subjetiva; j) controle e fiscalização da execução; k) pagamento; l) sanções administrativas; m) estimativa de preços e valores referenciais; n) recursos orçamentários; o) prazo contratual.

**a) Condições de execução e pagamento**

23. O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

24. No caso concreto, o Termo de referência tratou da forma de fornecimento do objeto no item 5 e dispôs sobre a forma de pagamento no item 10.

**b) Modalidade, critério de julgamento de modo de disputa**

25. Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

26. Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

27. No caso concreto, o tema não foi tratado no TR, sendo conveniente destacar que a minuta do edital trata de maneira suficiente os pontos aqui debatidos.

**II.4 - ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS**



28. No presente caso, esta Assessoria constatou que foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em documento que busca observar as exigências do Decreto Municipal nº 48, de 15 de dezembro de 2023.

29. Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada sobre responsabilidade de um servidor designado para tal desiderato. Parte-se do princípio, então, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço orçado, não cabendo a este departamento realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

30. Por fim, recomendo ao solicitante que seja reexaminado o processo, de modo a certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços foram juntados aos autos, se estes foram corretamente inseridos no quadro demonstrativo de preços e, por fim, se os preços balizados estão corretamente inseridos no Termo de referência.

## **II.5 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

31. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

32. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme disciplinam o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021.

33. No caso concreto, a Administração demonstrou a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.

## **III. MINUTA DO EDITAL**



34. De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, [o] edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

35. Para a adoção da modalidade pregão, conforme o art. 29 da referida Lei, o objeto a ser licitado deverá possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

36. Se adotado o julgamento por maior desconto, este deverá ter como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (§2º do art. 29).

37. O edital cumpre os requisitos legais, como segue:

REQUISITO LEGAL	OBSERVAÇÕES
<u>A definição do objeto para o atendimento da necessidade</u>	Neste caso, de contratação de serviços, a definição do objeto deverá ser realizada por meio de termo de referência (Art. 18, Inciso II). Consta no item 2 do edital qual é o objeto a ser adquirido com a licitação.
<u>Recursos Orçamentários</u>	A minuta prevê no item 4 a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, “j” da Lei nº 14.133/2021), com o elemento de despesa e a fonte. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias. Sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa, o art. 150 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.
<u>Sistema do Pregão Eletrônico</u>	Os itens 5 e 6 da Minuta estabelece o sistema eletrônico de licitações em que será realizada a disputa.
<u>Esclarecimentos, Impugnações e Recursos</u>	Este item foi perfeitamente atendido quando a Minuta do Edital estabeleceu no item 27 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, e ali indicou os procedimentos. O mesmo fez em relação aos recursos, contrarrazões de recursos, prevista no item 15 da minuta.
	Sobre as condições da licitação a Minuta de Edital prevê que a licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos

<u>Condições da Licitação</u>	demais anexos do edital, e que a licitação será regida pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021, pelos Decretos Municipais n.º 47/2023 e 48/2023, bem como as suas devidas alterações.
<u>Critério de Aceitabilidade de Preços e Critério de Julgamento das Propostas</u>	Está perfeitamente esclarecido na Minuta do Edital, quando trata das condições específicas do pregão, que encerrada a fase de lances, após a negociação, serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima dos valores unitários máximos e totais máximos fixados neste Edital (item 12). A minuta prevê ainda, as formas de critério de aceitabilidade de preços.
<u>Prazo Mínimo de Validade das Propostas</u>	A minuta, no subitem 9.4, prevê que o prazo de validade das propostas, será de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sessão de abertura do pregão, independentemente de declaração da licitante.
<u>Programa de Integridade</u>	No presente caso não se aplica o disposto no § 4º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que não se trata de fornecimentos de grande vulto.
<u>Realização do Pregão, Exigências para Participação, Proposta Inicial e Preenchimento da Proposta</u>	A Minuta de Edital previu a forma de realização do pregão no Preâmbulo do Edital. Ficou estabelecida a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos do(a) pregoeiro(a) e a forma de preenchimento da proposta (itens 6, 7, 8 e 9).
<u>Adoção do Sistema de Registro de Preços</u>	O item 18 da Minuta do Edital dispõe sobre a realização do pregão com utilização do sistema de registro de preços e a ata de registro de preços.
<u>Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances</u>	Estão descritos de forma detalhada os procedimentos relativos à abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances (item 10), relativo a cada modo de disputa previsto em lei.
<u>Aceitabilidade da proposta Vencedora</u>	Foi delineado na Minuta de Edital (item 12) a aceitabilidade da proposta vencedora.
<u>Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação</u>	Consta na Minuta de Edital a forma de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação de foram que sejam encaminhados exclusivamente por meio de sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço final proposto, até a data e o horário estabelecidos pelo pregoeiro, bem como os demais detalhes necessários.
<u>Descritivo da Proposta</u>	Está previsto na Minuta de Edital que a proposta deverá ser formulada de acordo com o valor final da disputa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, assinada pelo representante legal do licitante (ou seu procurador devidamente qualificado) e deverá conter a descrição do produto/serviço oferecido para cada item e/ou lote da licitação; o valor global, os preços unitários e globais por item e/ou lote, cotados em moeda corrente nacional; e o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior ao estabelecido no edital.
<u>Recursos</u>	Foi previsto todo o procedimento para os recursos, inclusive especificando o prazo, e o meio de apresentação, obedecido o previsto no art. 164 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021.
<u>Adjudicação e Homologação</u>	O Edital prevê que a adjudicação e a homologação serão de competência da autoridade máxima (item 17).

<u>Contrato, Recebimento e Pagamento</u>	Toda questão relativa ao contrato (há minuta em anexo), recebimento do objeto e pagamento estão previstos nos itens 22, 23 e 25 da Minuta do Edital, obedecendo o contido no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
<u>Sanções Administrativas e Penais</u>	Está consignado que o licitante e o contratado que incorram em infrações sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, nos arts. 193 ao 227 do Decreto n.º 10.086, de 17 de janeiro 2022, e no Capítulo II-B - Dos Crimes Em Licitações E Contratos Administrativos
<u>Cláusula Compromissória</u>	Optou-se por propor a minuta sem a inserção de cláusula compromissória, considerando que ela somente é obrigatória nos contratos e ajustes que excedam a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
<u>Disposições Gerais</u>	Nas disposições gerais foram definidas as referências de tempo, as hipóteses de feriado ou outro fato superveniente que impeça a realização da sessão pública de abertura das propostas na data designada no edital, a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, as implicações da não apresentação de qualquer documento ou a apresentação com prazo de validade expirado, entre outras regras necessárias, em consonância com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e nos Decretos Municipais n.º 47/2023 e 48/2023.

#### a) Anexos do Edital

38. Anexos ao edital e examinado por este Parecer Referencial encontram-se:

Termo de referência	Anexo I
Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação	Anexo II
Declaração de Enquadramento como ME/EPP	Anexo III
Declaração de Inidoneidade	Anexo IV
Declaração de Inexistência de Parentesco com Servidores da Administração	Anexo V
Declaração de não utilização de Mão-de-obra Infantil	Anexo VI
Declaração da Integralidade da Proposta	Anexo VII
Declaração de Cumprimento de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência e Reabilitados da Previdência	Anexo VIII
Declaração de Ciência e Concordância	Anexo IX
Minuta da Ata de Registro de Preços	Anexo X
Minuta de Contrato	Anexo XI

#### IV. MINUTA DO CONTRATO

39. O artigo 92 da Lei n.º 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato. Nesse sentido:



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*



*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

40. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

41. A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie

#### V. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

42. No presente caso, foram juntados aos autos portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio

43. Não foi apresentada portaria de designação do gestor e fiscal(is) de contratos.

#### VI. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

44. Destacamos ainda que é **obrigatória** a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.



45. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é **obrigatória** a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## VII. CONCLUSÃO

46. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados a seguir:**

- I) Sejam obedecidos os prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, notadamente aqueles do artigo 55º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II) Seja cumprido o disposto no art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, em atenção ao princípio da publicidade;
- III) Junte-se aos autos a portaria de designação dos gestores e fiscais de contrato;

47. Dar-se-á prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do artigo 100, § 5º, do Decreto Municipal nº 48/2023.

Como entendemos é o parecer final.

Salvo melhor juízo.

Vertentes, 08 de maio de 2025.

ISAENE DE ARRUDA SANTOS  
Assessora Jurídica  
OAB/PE 61.081

